



Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 26 DE ABRIL DE 1994

Regulamenta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a concessão dos adicionais por tempo de serviço, pelo exercício de atividades Insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno .

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 3.057/93, em sessão de 08 de abril de 1994, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os adicionais por tempo de serviço, pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno serão concedidos aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, na conformidade desta Resolução.

CAPÍTULO II DOS ADICIONAIS SEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 2º O adicional por tempo de serviço será concedido, sem fixação de limite máximo, no valor correspondente a 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40 da Lei nº 8.112/90.

§ 1º Para efeito de concessão do adicional de que trata este artigo, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112/90, artigo 7º da Lei nº 8.162/91 e regulamentação do Conselho da Justiça Federal sobre a matéria.

§ 2º O servidor terá direito ao adicional por tempo de serviço a partir do primeiro dia do mês em que completar a anuênio.

§ 3º A concessão do adicional por tempo de Serviço:

I - é automática, quando se tratar de tempo prestado no mesmo órgão;

II - depende de requerimento do servidor, quando se tratar de tempo de serviço prestado a outros órgãos, acompanhado da respectiva certidão.

§ 4º O tempo de serviço de servidor ou ex-servidor regido pela Lei nº 1.711/52, contado para efeito de gratificação quinquenal, objeto ou não de revisão, será transformado em anuênio, com efeitos financeiros a partir de 01/01/91.

Art. 3º Os anuênios são calculados sobre:

I - a integralidade do vencimento de que trata o art. 40 da Lei nº 8.112/90, mesmo nas aposentadorias com proventos proporcionais;

II - o vencimento acrescido da respectiva representação mensal, quando se tratar de Diretor de Secretaria Efetivo (ex-PJ-O).

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 4º Os servidores públicos federais efetivos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no Conselho de Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, têm



Conselho da Justiça Federal

direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores e agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 3º Habitualidade, para os fins desta Resolução, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional.

§ 4º Cabe à Administração, de ofício, ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade.

Art. 5º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica, através de laudo pericial expedido pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O laudo pericial deverá indicar:

- I – o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - o grau de agressividade ao homem, especificando:
 - a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
 - b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
- IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade objeto de exame;
- V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 6º Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, mediante nova perícia, quando:

- I - ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;
- II - ocorrer proteção contra os efeitos de insalubridade;
- III - cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 7º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidas a partir da lotação do servidor no local periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 8º O pagamento do adicional somente será processado à vista do exercício do servidor e de portaria de concessão da vantagem, bem assim de laudo pericial expedido pelo Ministério do Trabalho, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar a despesa.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I - doação de sangue;
- II - alistamento eleitoral;
- III - casamento;
- IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- V - férias;



Conselho da Justiça Federal

VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença:

a) à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 9º O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 10 Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso.

§ 2º As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante nova perícia.

§ 3º Serão adotadas medidas necessárias à redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, bem assim à proteção contra os respectivos efeitos.

§ 4º Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas no § 3º deste artigo, a autoridade competente solicitará que se realize nova inspeção .

Art. 11. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 12. Os servidores de que trata esta Seção serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, no mínimo.

Art. 13. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Art. 14. Os adicionais de Insalubridade e periculosidade cessarão calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 2º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 15. O serviço extraordinário, inclusive o prestado em frações de hora, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º A duração normal de trabalho do servidor ocupante de cargo público federal efetivo somente poderá ser acrescida de horas suplementares em situações excepcionais e temporárias, mediante proposta da chefia imediata e autorização do ordenador de despesa condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração do servidor, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Art. 18. A duração do serviço extraordinário não poderá exceder de duas horas diárias, respeitados os limites de 44 (quarenta e quatro) horas mensais, consecutivas ou não.



Conselho da Justiça Federal

Parágrafo único. As horas extras prestadas pelo servidor nos sábados, domingos e feriados não poderão exceder a dez horas diárias, ficando-lhe assegurado o repouso semanal.

Art. 17. É improrrogável a jornada de trabalho do servidor com exercício em atividade insalubre ou perigosa.

Art. 18. Não é permitido o pagamento de serviço extraordinário a quem exerça cargo em comissão ou função gratificada.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 19. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo considerar-se-ão frações de hora.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no caput do art. 15 desta Resolução.

§ 3º Os servidores que trabalham em sistema de revezamento terão direito ao adicional de que trata este artigo.

Art. 20. Será permitido o pagamento de adicional noturno a servidor que exerça cargo em comissão ou função gratificada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Justiça Federal.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
PRESIDENTE

Publicado no diário da Justiça
Em 29/04/1994 – p. 9793 – Seção I